



CÂMARA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Estado de Minas Gerais

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº.: 02 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.
(Processo nº 141/2009)

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO AO ART. 97
DA L.O.M..**

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS DA
CÂMARA MUNICIPAL DE GALILÉIA
DE 30/12/09, a 11

Assinatura: 

Art. 1º - Fica o art. 97 da Lei Orgânica Municipal com seguinte redação:

“Art. 97º A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;
- c) permuta, por outro imóvel, que atenda aos requisitos constantes do inciso X do artigo 24, da Lei de Licitações;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;
- f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim.
- g) quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:
 - a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;



CÂMARA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Estado de Minas Gerais

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º. Os imóveis doados com base na alínea b do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º. A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 3º. Entende-se por investidura, para os fins desta Lei:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea a do inciso II do artigo 23 da Lei de Licitações.

§ 4º. A doação com encargos será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

§ 5º. Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2º grau em favor do doador.

§ 6º. Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no artigo 23, inciso II, alínea b, da Lei de Licitações, a Administração poderá permitir o leilão".

§ 7º. A avaliação para alienação será efetuada com base nas benfeitorias proporcionadas pelo poder público no setor onde fica o imóvel.



CÂMARA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Estado de Minas Gerais

§ 8º. Fica criado os setores para efeito de avaliação, delimitando-os de acordo com as benfeitorias, estabelecendo em cada setor o valor por metro quadrado embasado nas melhorias efetivadas, sendo os valores escalonados por setor, tanto na cidade quanto nos distritos e povoados conforme quadro de avaliação em anexo.

Justificação

Para atender a necessidade e urgência de regularização do art. 97 da Lei Orgânica Municipal.

Câmara Municipal de Galiléia, 20 de novembro de 2009.

Vereadora Gilsângela Luz de Mello
Relatora CPLJRF

De acordo:

Vereador Alexandre Machado Torres
Presidente da CPLJRF

Renato de Oliveira Costa
Vice Presidente da CPLJRF



CÂMARA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Estado de Minas Gerais

Art. 2º. O Presidente da Câmara Municipal deverá adequar o Regimento Interno da Câmara Municipal à esta Lei Orgânica.

Art. 3º. Fica revogado o art. 97 do Capítulo III dos Bens Municipais da Lei Orgânica Municipal de 2008.

Art. 4º. Esta emenda entrará em vigor na data de sua Publicação no Quadro de Aviso próprio da Câmara Municipal de Galiléia.

Mudamos, portanto, a quem o conhecimento e execução desta pertencerem, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Aprovada em **1º turno em 15 de dezembro de 2009**, por **9 (nove) votos** favoráveis.

Aprovado em **2º turno em 28 de dezembro de 2009**, por **9 (nove) votos** favoráveis.

Câmara Municipal de Galiléia, 30 de dezembro de 2009.

Valério Paiva de Moura

Presidente

Silvani José Simões

Secretário

